



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008738-83.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 27 de março de 2025

RICARDO CHIMENTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 29484

Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1008738-83.2024.8.26.0562/50000

Comarca: Santos

Embargante: Telefônica Brasil S.A

Embargado: Município de Santos

Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento ao recurso do Município para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal. Ausência dos vícios imputados ao acórdão (omissões). Julgado que tratou expressamente das alegações referentes ao Tema 919/STF e à suposta bitributação. Embargos interpostos com expressa finalidade prequestionadora e para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Telefônica Brasil S.A** em face do acórdão de p. 239/253, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **Município de Santos** para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, sob o entendimento de que (i) é legítima a incidência das Taxas de fiscalização/licenciamento sobre estações rádio-base; (ii) a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal; (iii) a execução fiscal não comporta extinção pelo Tema 1184 do STF.

As razões recursais imputam omissões ao acórdão recorrido, sustentando, em síntese, que (i) a jurisprudência do STF pacificou o entendimento de que Estados e Municípios não podem interferir nos serviços de telecomunicações; (ii) em setembro de 2020, o STF editou o Tema 1235 da Repercussão Geral (ARE 1.370.232/SP), confirmando a competência privativa da União para legislar sobre instalação de estações rádio-base; (iii) a taxa exigida pelo Município é a mesma exigida pela Anatel, o que configura bitributação. Assim, prequestiona a matéria para fins recursais e pugna pelo acolhimento dos embargos e pela reforma do acórdão (p. 01/09).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Município deixou de apresentar manifestação, embora regularmente intimado (p. 13).

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Apelação. Embargos à execução fiscal. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento instituída pelo Município de Santos. Exercício de 2022. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Acolhimento. Acórdão paradigma no qual o Supremo admitiu, expressamente, a possibilidade de cobrança de Taxa de Fiscalização/licenciamento pelo município sobre imóveis em que implantadas Estações Rádio-Base (ERBs), desde que a exação seja vinculada ao exercício do poder de polícia municipal quanto à ordenação do solo, sem envolver aspectos atinentes às telecomunicações (tema 919 do STF). Declaração de inconstitucionalidade no paradigma que, nesse sentido, envolveu lei municipal que instituiu taxa sobre as ERBs de forma adicional à taxa de fiscalização quanto à ordenação do uso do solo já usualmente cobrada de estabelecimentos em geral. Caso dos autos que, de forma distinta, envolve a Taxa de licença para localização e funcionamento devida pelos estabelecimentos em geral situados em Santos/SP, sem o exercício da fiscalização do próprio funcionamento das atividades de telecomunicações. Lei Municipal que não regula o funcionamento das ERB's, mas o uso e ocupação do solo urbano. Ausência de usurpação de competência da União, conforme se extrai de informações da própria ANATEL. Taxa devida, em conformidade com decisão monocrática recente (setembro de 2024) no âmbito do C. STF. Legitimidade da cobrança reconhecida. Análise das demais alegações suscitadas pela embargante e devolvidas ao tribunal, por força do art. 1.013, § 2º do CPC. Ilegitimidade passiva da executada. Inocorrência. Contribuinte da taxa que é a pessoa, física ou jurídica, que exercer atividade sujeita ao poder de polícia administrativo, e não o proprietário da infraestrutura em que instalada a ERB. Extinção do executivo fiscal em razão do tema 1.184 do STF. Impossibilidade. Execução fiscal que não permaneceu paralisada por mais de um ano sem citação do executado ou sem a localização de bens penhoráveis. Observância da Resolução n. 547/24 do CNJ. Embargos que, assim, devem ser julgados integralmente improcedentes. Sentença reformada. Recurso provido, com inversão dos ônus sucumbenciais.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao Tema 919/STF, consta no v. aresto:

“Isto porque a tese fixada no âmbito do tema 919, ao contrário do que sustenta a cautora, estabeleceu, apenas, não ser possível a criação de uma taxa municipal específica quanto ao funcionamento de torres e antenas, mas não que os locais em que instalados tais equipamentos são isentos de toda e qualquer taxa municipal.

[...]

Sendo assim, conclui-se que em nenhum momento o C. STF considerou que as ERBs não podem sofrer qualquer cobrança referente a Taxa de Fiscalização de natureza urbanística, e sim que a remuneração do exercício do poder de polícia municipal não pode ser vinculada à atividade fiscalizatória específica quanto ao funcionamento das antenas e torres de transmissão, a qual se insere na competência privativa da União.”

Por sua vez, o Tema 1235/STF não é pertinente ao caso, visto se tratar de questão distinta, como se observa do corpo do v. acórdão paradigma:

“Anoto, desde logo, que não se questiona, nestes autos, os limites da competência tributária dos Municípios para instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, de modo que a presente controvérsia não se confunde com a questão pendente de análise no Recurso Extraordinário 776.594, Rel. Min. Dias Toffoli (Tema 919 da Repercussão Geral).” (STF, ARE nº 1.370.232/SP RG, Rel. Min Luiz Fux, j. 08/09/2022)

Quanto à argumentação referente à bitributação, o v. aresto trouxe a seguinte consideração:

“Bem por isso não há que se falar em bitributação, pois a taxa municipal tem como fato gerador a fiscalização do uso e ocupação do solo, não se confundindo tal fato gerador com a fiscalização da regularidade dos aspectos atinentes ao funcionamento das torres e antenas de transmissão das ERB's (atividades de telecomunicações propriamente ditas). Do próprio site da ANATEL consta, dentre outras informações, que [...]”

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

Constata-se, assim, que não há omissão a ser sanada (ou qualquer outro vício). Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...] 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. [...]” (EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Por outro lado, são admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção¹, o que não é o caso do presente recurso.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery² destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl.

1 EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

2 Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2013.

Enfim, não havendo omissões a serem supridas (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)